



**Ilmo. Senhores Pregoeiro e Equipe Técnica do
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

**Ref. Pregão Eletrônico nº 90007/2024 – Item 17
UASG 080026**

A.N.D. CAPELLI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Porto Alegre – RS, à Rua Barão de Bagé, nº 723, inscrita no CNPJ sob o nº 45.874.714/0001-67, neste ato representada pela forma de seu contrato social através de sua representante legal Sra. Andressa Lacerda Capelli, brasileiro, casada, portadora da cédula de identidade nº 1040168765 e e inscrito no CPF sob o nº 959.453.770-15 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da equivocada declaração como vencedor da empresa **EFFORT NEGÓCIOS LTDA**, conforme segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Menciona-se que interposição de Recurso Administrativo em processo licitatório necessita a prévia realização da “intenção de recurso”.

Assim, foi realizada a manifestação adequada via sistema no dia 14 de maio de 2024. Após a apresentação de intenção, abre-se o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, de modo que a apresentação da peça na data de hoje é totalmente tempestiva.

II – DOS FATOS

A empresa EFFORT foi declarada como vencedora do Item 17, porém a mesma não atendeu à todos os requisitos do edital, por este motivo foi equivocada a sua declaração como ganhadora do item.

Assim, logo abaixo passaremos a demonstrar de forma minuciosa os motivos que nos levam a interpor o presente recurso.

A.N.D CAPELLI LTDA.

Rua Barão de Bagé, 723 - Porto Alegre - RS - Fone: (51) 3334.3934 - Cel.: (51) 98444.9518
CNPJ: 45.874.714/0001-67 - Insc. Est.: 096/392.4737 - E-mail: licita@capelli.tec.br



III – DO MÉRITO

III.I. DO DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES ACERCA DA APRESENTAÇÃO DE NR 17

Antes de mais nada, é elementar citar algumas disposições do edital:

7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.6.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.6.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

E, vejamos também, algumas disposições do Termo de Referências:

7. DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

7.1. ... deverão ser apresentados os documentos juntamente com as propostas dos licitantes:

7.1.2. Laudo técnico emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, habilitado pelo Ministério do Trabalho e devidamente registrado em seu respectivo conselho de classe, ou por profissional com especialidade em ergonomia, devidamente certificado e registrado em seu respectivo conselho de classe, ou por entidade/instituição credenciada pelo INMETRO, **atestando que o produto ofertado está em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-17 MTE (Ergonomia)**, para os itens 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 14, 15, 16 e **17**.

Salienta-se que o item em questão se trata de uma Poltrona Presidente Telada, de base giratória. E, analisando os documentos da concorrente é possível perceber que a mesma cotou para o item 17 o produto de Marca: Plaxmetal e de Modelo: 79000 Cadeira TITAN, porém em sua documentação acostou NR 17 para a linha PREMIUM, ou seja, o produto cotado não possui NR 17 correspondente.

Nessa senda, arguimos a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, que se traduz numa importante ferramenta de garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública, ou seja, a empresa está em desacordo com os requisitos exigidos pelo instrumento editalício e por este motivo



deve ocorrer a sua desclassificação.

Ressalta-se que um dos princípios que norteiam a Lei 14.133/2021 é o da Isonomia, o qual visa assegurar aos licitantes a igualdade de condições para a participação nos certames licitatórios, este princípio também é abordado na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI, dispondo:

“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

Assim, a Nova Lei de Licitações em seu Art. 11º, inciso II destaca a necessidade deste tratamento isonômico:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;”

E, lembramos que neste momento o erro apontado é sanável, porém se seguir sem a reconsideração da decisão equivocada, possuirá um vício passível de anulação integral do processo nos termos do art. 71, inciso III – Lei 14.133/21.

Assim, tem-se como medida necessária a desclassificação da empresa declarada como vencedora e a retomada do certame, passando a classificação para a próxima colocada.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Diante dos argumentos apresentados **REQUER**, preliminarmente, o recebimento do presente Recurso, eis que tempestivo.

Quanto ao mérito, **REQUER**, o total provimento do recurso para fins de desclassificação da empresa EFFORT no item 17, eis que não apresentou toda a documentação exigida no certame, ou seja, deixou de apresentar Laudo de cumprimento da NR17 para o item ofertado, bem como o



prossequimento do feito a partir desta decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 17 de Maio de 2024.